

Maceió, 30 de agosto de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022  
PROCESSO Nº 2022/5593

A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 40.938.508/0001-50, com sede situada na Av. Epitácio Pessoa, Nº 2580, Loja 1, Tambauzinho, João Pessoa/PB, vem na pessoa de seu representante legal infra-assinado já qualificado nos autos do processo, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão da decisão prolatada por esta nobre Comissão em desclassificar esta Recorrente e declarar aceita e habilitada como vencedora a Empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. pelas razões e fatos expostas a seguir.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Diante do apresentado no edital onde fala que são 3 úteis dias para apresentação do recurso em comento de acordo com o item 10.0 que estipula os prazos para apresentação de impugnação, Esclarecimentos e Recurso, é que sua apresentação é totalmente tempestiva.

#### **DOS FATOS E DIREITOS**

O órgão supracitado abriu processo licitatório para que a realização para prestação de serviços de impressão corporativa, também denominado de Outsourcing de impressão, na modalidade fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamento mais variável por páginas impressas, incluindo o fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de ativos e impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital.

No dia 25 de agosto de 2023, foi realizado o julgamento das propostas de preço, abertura e julgamento dos documentos de habilitação onde a empresa recorrida sagrou-se vencedora do certame.

Ao ser declarada vencedora foi aberto para intenção recursal onde a empresa Maqlarem apresentou sua intenção de recurso e consequentemente foram habilitadas para apresenta-lo.

Passando ao que traz o Edital no item 5.3.2 que versa da seguinte forma:

“5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, **informar no campo em “Informações Adicionais”, exclusivamente, o seguinte:**

a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, a marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo.

a.1) A proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação.”

Contudo, a empresa Printpage, deixou de observar o referido ponto do edital e deixou de acrescentar as informações referentes a alínea como podemos observar abaixo da tela retirada do próprio sistema.

| 02. PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA                      |                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Valor                                                        | R\$ 14.371.584,00                                                                         |
| Segmento                                                     | Outras Empresas                                                                           |
| Data e hora do registro                                      | 09/08/2023 16:26:12:370                                                                   |
| Situação da proposta                                         | Classificada                                                                              |
| Nome do contato                                              | THYAGO FARIAS NOGUEIRA                                                                    |
| Telefone                                                     | +55 (82)40072766                                                                          |
| Descrição/Observações<br>(conforme instrumento convocatório) | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - Estamos de acordo com edital e anexos |

Fica claro que a empresa recorrida não cumpriu o edital pois como podemos ver outras concorrentes cumpriram o requerido em edital como também podemos ver abaixo:

| 03. SELBETTI TECNOLOGIA S.A.                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Valor                                                        | R\$ 20.853.120,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Segmento                                                     | Outras Empresas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Data e hora do registro                                      | 10/08/2023 08:00:03:918                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Situação da proposta                                         | Classificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Nome do contato                                              | JOSE NAURO SELBACH JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Telefone                                                     | +55 (47)988816171                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Descrição/Observações<br>(conforme instrumento convocatório) | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. CATEGORIA I - Kyocera P2040dw + SDCARD 32 GB CATEGORIA II - Kyocera M3655idn + SDCARD 32 GB + KIT DIGITALIZAÇÃO CATEGORIA III - Kyocera M8235 + SDCARD 32GB + KIT DIGITALIZAÇÃO CATEGORIA IV - Kyocera TaskAlfa 3554ci + DP7180 + KIT DIGITALIZAÇÃO Ferramenta para gestão dos chamados e contrato: Canal do cliente Ferramenta de bilhetagem e gestão: Paperout MF + Powerup Go Counter + Power-Up Go Reporting + Power-Up Go Quota Advanced + Power-Up Go Ateste |

#### 04. MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

|                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Valor                                                           | R\$ 22.168.222,56                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Segmento                                                        | Outras Empresas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Data e hora do registro                                         | 10/08/2023 08:25:39:901                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Situação da proposta                                            | Classificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nome do contato                                                 | MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Telefone                                                        | +55 (83)31334004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Descrição/Observações<br>(conforme instrumento<br>convocatório) | contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão corporativa, também denominado de Outsourcing de impressão, na modalidade fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamento mais variável por páginas impressas, incluindo o fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de ativos e impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital. ITEM 1 □ MARCA HP MODELO HP M4003dw ITEM 2 □ MARCA HP MODELO E52645c ITEM 3 □ MARCA HP MODELO E57540c ITEM 4 □ MARCA HP MODELO E76835z NDDPrint MPS NDDPrint 360: Accounting + Auditing + Cotas + Políticas + Releaser |

Ainda agregando informação ao ato de descumprimento da Empresa Printpage Locações e Tecnologia LTDA., o item 5.3.3 afirma que até no ato da elaboração da proposta ajustada ou negociada deverá manter as informações constantes no campo de informações adicionais. Contudo, fica claro que houve a mudança da proposta original já que há obrigatoriedade da inserção da marca.

Portanto, baseado com o que está escrito no item 5.3.2 e nas alíneas a e a.1, a empresa recorrida Printpage Locação e Tecnologia LTDA. tem que ser retirada do posto de vencedora do certame por não cumprir o que Edital solicita que é descrever nas informações adicionais sobre fornecimento de bens, marcas, modelos e fabricantes e a proposta não poderá conter alternativas, sob pena de desclassificação.

Outro ponto que trazemos é no que diz respeito a utilização de mais de duas marcas nos itens do certame, uma vez que é o item 8.1.3 é claro ao afirmar categoricamente que serão aceitos apenas DOIS FABRICANTES de equipamentos de impressão por categoria de equipamento, visando à padronização do parque de impressão e demais utilizações pertinentes. Diante disso, fica clara a falta cometida pela empresa no momento em que a mesma cota equipamentos das fabricantes Brother, Lexmark e Kyocera.

Sendo assim é que requeremos mais uma vez a exclusão da empresa recorrida do certame por descumprir requisito requerido de apenas cotar dois fabricantes do Edital.

Por fim, o último ponto que trazemos a baila é no que diz respeito a apresentação do SICAF VENCIDO na data de 09/08/23 uma vez que a apresentação de documento vencido ensejará na desclassificação da empresa PrintPage, indo de encontro ao que versa os itens 4.6.1 e 4.6.2, como vemos abaixo na sequência em anexo a comprovação do SICAF vencido, bem como os itens do edital citados. E caso só poderia ser acrescentado na sua ausência caso a empresa fosse beneficiária das concessões dadas as Micro e Pequenas Empresas.

#### Matriz João Pessoa - PB

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2580  
Sala 1 | Tambauzinho | (83) 3133-4004  
CNPJ: 40.938.508/0001-50

#### Filial Natal - RN

Av. Senador Salgado Filho,  
19 - Lagoa Nova  
CNPJ: 40.938.508/0005-83

#### Filial Maceió - AL / Recife - PE

Av. Norte, 5059 - Tamarineira  
CNPJ: 40.938.508/0006-64



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

|                         |                                     |                                 |            |
|-------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|------------|
| CNPJ:                   | 09.392.052/0001-25                  | DUNS®:                          | 89*****05  |
| Razão Social:           | PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA |                                 |            |
| Nome Fantasia:          | PRINTPAGE                           |                                 |            |
| Situação do Fornecedor: | Credenciado                         | Data de Vencimento do Cadastro: | 09/08/2023 |
| Natureza Jurídica:      | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA       |                                 |            |
| MEI:                    | Não                                 |                                 |            |
| Porte da Empresa:       | Empresa de Pequeno                  |                                 |            |

“4.6.1. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

4.6.2. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.”

Por estes motivos, baseados no princípio do instrumento convocatório que preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do Processo da contratação pública é que a Empresa Recorrente deverá ter seu pedido acatado **visto que a empresa Printpage Locação e Tecnologia LTDA. descumpriu o item 5.3.2 e suas alíneas, 8.1.3, 4.6.1 e 4.6.2 deverá ser desclassificada do certame.**

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de tudo que foi exposto nesta peça recursal, é que passamos a requerer:

A) Que o presente recurso seja acolhido em todos os seus termos;

B) Que a empresa Printpage Locação e Tecnologia LTDA, seja desclassificada por não cumprir os requisitos editalícios;

C) Que seja realizado o chamado do próximo concorrente que cumpriu todos os requisitos trazidos no Edital e Termo de Referência, a empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** para ser HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA.

#### **Matriz João Pessoa - PB**

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2580  
Sala 1 | Tambauzinho | (83) 3133-4004  
CNPJ: 40.938.508/0001-50

#### **Filial Natal - RN**

Av. Senador Salgado Filho,  
19 - Lagoa Nova  
CNPJ: 40.938.508/0005-83

#### **Filial Maceió - AL / Recife - PE**

Av. Norte, 5059 - Tamarineira  
CNPJ: 40.938.508/0006-64

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, vem requerer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Nestes termos é que se pede o total deferimento.

Maceió, 30 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente  
 **ERIC FRANCISCO SALES DOS SANTOS**  
Data: 30/08/2023 11:55:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Eric Sales**  
**Representante Legal**

---

**Matriz João Pessoa - PB**

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2580  
Sala 1 | Tambauzinho | (83) 3133-4004  
CNPJ: 40.938.508/0001-50

**Filial Natal - RN**

Av. Senador Salgado Filho,  
19 - Lagoa Nova  
CNPJ: 40.938.508/0005-83

**Filial Maceió - AL /  
Recife - PE**

Av. Norte, 5059 - Tamarineira  
CNPJ: 40.938.508/0006-64

AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022  
PROCESSO Nº 2022/5593

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**REF.: CONTRARRAZÃO AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2022**

PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió – AL – CEP 57.038-635, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.392.052/0001-25, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. THYAGO FARIAS NOGUEIRA, inscrita no CPF nº 060.101.514-22, devidamente qualificado no presente processo administrativo, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, até vossas senhorias, para, tempestivamente, apresentar;

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Em face do recurso administrativo apresentado pela MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 40.938.508/0001-50) em função da declaração da contrarrazoante como vencedora do certame licitatório.

#### **1. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:**

Ao recurso administrativo apresentado pela licitante inconformada com o desfecho do certame licitatório, é facultado ao licitante recorrido a apresentação de sua impugnação ao referido recurso, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda nessa esteira, para as demais modalidades de licitação e com prazo mais extenso, o art. 109, I, §3º da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações, ainda vigente) dispõe:

SE | AL | PE | PB | RN



Alagoas 82 3026.9666  
Demais Localidades 4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas; [...]*

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;**

#### **DO RECURSO:**

*DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, exclusivamente, por meio eletrônico, através do sistema [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).*

*A falta de manifestação imediata e/ou motivação recursal da licitante importará a decadência do direito de recurso.*

***Feita a manifestação motivada da intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.***

Desta feita, tem-se que a presente impugnação ao recurso administrativo em procedimento de licitação está ancorada na lei e nas normas editalícias.

#### **2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a empresa **PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

- I. Que a empresa PrintPage deverá ser desclassificada pois no ato da elaboração da proposta ajustada ou negociada deveria manter as informações constantes no campo de informações adicionais do sistema. Contudo, fica claro que houve a mudança da proposta original já que há obrigatoriedade da inserção da marca.
- II. Pedindo de forma errônea novamente a desclassificação da empresa que ganhou pelos seus méritos e de acordo com o exigido em edital alegando que a mesma utilizou mais de duas marcas nos itens do certame, uma vez que é o item 8.1.3 é claro ao afirmar categoricamente que serão aceitos apenas DOIS FABRICANTES de equipamentos de impressão por categoria de equipamento, visando à padronização do parque de impressão e demais utilizações pertinentes.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a

**SE | AL | PE | PB | RN**

recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcendo os fatos.

- III. E o ponto final alegado pela mesma a apresentação do SICAF VENCIDO da empresa vencedora na data de 09/08/23 segundo a empresa recorrente estava vencido solicitando de forma equivocada mais uma vez a desclassificação da empresa PrintPage.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações **inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.** (grifo nosso).

Antes de entramos na defesa contra esses argumentos fracos lançados pela concorrente mostraremos aqui uma contrarrazão feita pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** em situação que mesma alega o entendimento já consolidado pelos Tribunais de Contas do uso exagerado do formalismo, principalmente no que tange a proposta de preços e sua apresentação, que apesar de serem em argumentos distintos, o entendimento alegado naquela situação através de decisões de Tribunais cabe facilmente nas situações alegadas nos itens 01 e 02 da mesma.



DAS RAZÕES RECURSAIS

*MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.938.508/0001-50, com sede situada à Av. Epitácio Pessoa, n.º 2580, Loja 01, Tambauzinho, João Pessoa, Paraíba, vem, na pessoa de seu representante legal infra-assinado já qualificado nos autos do processo, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO a decisão desta Douta Comissão em desclassificar a recorrente, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:*

*Nesse sentido, existem precedentes Jurisprudenciais que reforçam ainda mais a ilegalidade da decisão tomada pelo Pregoeiro, senão vejamos:*

*É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO POR DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO 2239/2018. TCU PLENÁRIO.*

*É NULA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES INDUZIDOS A ERRO PELO USO DE TERMINOLOGIA INCORRETA NA DEFINIÇÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL, SEM QUE TENHAM SIDO EFETUADOS PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. Acórdão 2972/2015-Plenário, TC 026.309/2015-7, relator: Ministro José Múcio Monteiro, 18.11.2015.*

*São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.*

*Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

*Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequada grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*Notou-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. OCASIÃO QUE NÃO SE VEM AO CASO. JÁ QUE O CASO EM QUESTÃO ENCONTRA SE TOTALMENTE SUBJETIVO, SEM NENHUMA OBJETIVIDADE CONFORME CLAUSULAS DO EDITAL.*

*Contudo, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.*

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração um aos concorrentes, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O debate sobre equilíbrio entre o princípio do formalismo moderado e a vinculação ao instrumento convocatório é intenso, e recentemente, o TCU voltou a tratar do assunto e destacou dois pontos bem interessantes no acórdão 1783/17 - P:*

*É possível, em qualquer fase do certame, a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada à inclusão de documento ou informação que deveria integrar a proposta original; e*

*Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou*

SE | AL | PE | PB | RN



Alagoas 82 3026.9666  
Demais Localidades 4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

A referida empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA que hoje quer desclassificar a empresa PRINTPAGE por possíveis erros formais de apresentação da proposta (caso tenha ocorrido), demonstrou em pregões anteriores que seu entendimento é de não ser desclassificado proposta de preços que contenham erros formais e materiais que podem ser corrigidos e ajustados no envio da proposta readequada.

Entendimento este a mesma mudou apenas para fundamentar seus argumentos sem base legal nem jurisprudencial se valendo de argumentos fracos e com intuito protelatório.

Mesmo diante desses fatos iremos demonstrar que seus argumentos além de não procederem não tem base que a sustente.

No tocante aos argumentos citados pela mesma nos itens 01 e 02 (acima citados), não merece prosperar pois a empresa vencedora enviou proposta readequada dos preços finais, não havendo motivo determinante para sua desclassificação.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal ou material, nos casos acima citados pela conorrente, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Vale enfatizar que a empresa não ofertou de maneira errada os modelos como citado pela recorrente, pois foi ofertado corretamente um modelo por categoria solicitada como segue:

8.1.3 "Serão aceitos, no máximo, dois fabricantes de equipamentos de impressão por categoria de equipamento, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de drivers e equipamentos pelos usuários;"

Inclusive uma das empresas participantes solicitou esclarecimento quanto ao item questionado, obtendo o entendimento acima citado dada a defida transparência, convalidando assim os atos realizados pela empresa vencedora do certame.

No tocante a erro formal e material (caso houvesse) podemos citar Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Desclassificar uma empresa pelos dois motivos exposto pela recorrente no tocante da proposta, nos remete a estranheza a leitura particular da recorrente, e a falta de conhecimento do processo. No primeiro momento nos trás o cadastro da proposta inicial no campo de complemento no sistema, onde na mesma ocasião é necessario anexar a proposta inicial no sistema com todas as informações pertinentes ao processo. Contudo, novamente, ressaltamos, que em nenhum momento houve alteração de oferta, a mesma desde do inicio a sua inclusão no sistema, até o reenvio apenas com os valores readequados da disputa de lances. E mesmo,

SE | AL | PE | PB | RN



que esse erro (que não existe) houvesse nesse contexto seria meramente formais não tem o condão de desclassificar uma empresa.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

O próprio edital em seu item 25.17 demonstra isso:

**O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.**

Nota aqui que o próprio edital afasta essas alegações com o intuito de tumultuar o certame, pois trata-se de alegações onde os Tribunais já tem entedimento pacificado e a empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA tem conhecimento disso.

**Temos, assim, que um simples erro formal (caso houvesse), passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação**, o que no caso da descrição detalhada do objeto no campo do sistema nem chega a ser erro formal, não sendo inclusive considerada falha em licitações. Segue entedimento do TCU:

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, **da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento**". Segundo a representante, "**com a omissão do modelo** ...", a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. **Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.**

Note que não há fundamentação, nem tampouco argumentos para desclassificar a empresa arrematante, não havendo outra atitude a não ser de indeferir os argumentos solicitados pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA e manter a decisão que declarou vencedora a empresa PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

III.1 E o ponto final no que tenha a apresentação do SICAF VENCIDO na data de 09/08/23 uma vez que a apresentação de documento vencido ensejará na desclassificação da empresa PrintPage.

Em ralação ao **SICAF**, mais uma vez a empresa tenta de forma desesperada e sem fundamento algum.

Todos os documentos de habilitação fora apresentados pela empresa arrematantes, não havendo ausencia de qualquer documento que não esteja no SICAF ou desatualizado no sistema.

A IN Nº 02/2010 que regulamenta o SICAF disposto no inc. III do art. 43:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

**III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).**

Se o SICAF da empresa arrematante estivesse vencido ou com as certidões vencidas o mesmo poderia apresentar os documentos mediante solicitação do Pregoeiro.

Chega a ser desesperador os argumentos solicitados pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA pois não tem fundamentação legal, são argumentos fracos com o intuito apenas de protelar o resutado final.

O próprio edital é claro nessa questão como segue:

3.4 **Poderão participar** as interessadas que estiverem cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo sua regularidade confirmada por meio de consulta ONLINE, no ato da abertura da licitação.

3.4.1 As empresas interessadas em participar da presente licitação **que não se encontrem cadastradas no SICAF**, deverão apresentar os documentos relacionados no item 9.0 do edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, observando-se os respectivos prazos de validade, conforme subitem 5.1.1 deste edital.

6.24 Encerrada a etapa de aceitação da(s) proposta(s), o pregoeiro(a) efetuará consulta no SICAF a fim de verificar a validade das certidões, e, caso a empresa não seja cadastrada no SICAF, de acordo com a documentação enviada via sistema eletrônico.

Vale frisar que foram apresentados os documentos exigidos em edital, portanto não procede o pedido de desclassificação formulado pela empresa perdedora, e consequentemente matendo a decisão que logrou vendeora a empresa PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA.

SE | AL | PE | PB | RN



### 3. CONCLUSÃO:

Acatar os fundamentos da empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA eria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a estrita observância do edital e da norma vigente.

Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

### 4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, **REQUER** na forma da Lei, que seja negado provimento do recurso apresentado pela MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, e, **por consequência que seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora.**

Termos em que, Pede e espera deferimento.



THYAGO FARIAS NOGUEIRA  
Diretor Executivo

**Processo Administrativo Virtual nº 2022/5993****Requerente:** Amanda Batista Modesto**Assunto:** Licitações – fase externa do Pregão Eletrônico n.º 044/2023**DECISÃO**

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 044/2023, tipo menor preço global, com a finalidade de proceder à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão corporativa, também denominado de *outsourcing* de impressão, para atender as necessidades do Poder Judiciário.

2. Após autorização acostada em ID 1821059, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, publicado no DJE no dia 26/07/2023 e no site do TJAL (ID 1825079).

3. Instruem os autos, no que de mais relevante: Termo de Referência, (ID 1788471) e Pregão Eletrônico nº 028/2023 (ID 1826276).

4. As propostas foram abertas no portal de licitações em 10/08/2023, sendo a data da abertura e da disputa, após a qual se sagrou vencedora a empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda. (ID 1853296)

5. Em ID 1870697, foi acostado aos autos manifestação recursal apresentada pela empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda. (ID 1870697), bem como contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida em ID 1860280.

6. Remetidos os autos para análise ante a expertise técnica quanto aos pontos em debate, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI (ID 1862414) alegou que a argumentação apresentada pela recorrente se trata “*de uma argumentação vazia, inócua, para uma análise de mérito adequada*”, concluindo pelo prosseguimento das demais fases do processo licitatório.

7. Seguindo os autos para apreciação do Departamento Central de Aquisições – DCA (ID 1870697), a Pregoeira se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da classificação da empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda. e prosseguimento do certame.

8. Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPAPJ nº 638/2023 (ID 1875147), manifestou-se pela improcedência do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

9. Vieram os autos para exame da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico.

**10. É o relatório. Decido.**

11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

12. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

13. Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

14. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> conceitua licitação como

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclusos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/2002.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

17. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão corporativa, também denominado de *outsourcing* de impressão, na modalidade fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamento mais variável por páginas impressas, incluindo o fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de ativos e impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

18. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

19. Pois bem.

20. No que tange ao cumprimento do item 5.3.2 do Edital, vejamos o que elenca o referido item:

5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, informar no campo em "Informações Adicionais", exclusivamente, o seguinte:

a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, a marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo.

a.1) A proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação.

21. Observo que a recorrida apresentou no campo das informações adicionais descrição suficiente ao atendimento do item 5.3.2, cuja informação deve ser sucinta de modo a não identificar a licitante, visto que a análise está vinculada ao documento anexado como proposta, havendo a recorrida apresentado descrição detalhada das marcas em sua proposta inicial, atendendo este e os demais requisitos indispensáveis à contratação.

22. Além disso, quanto ao cumprimento do item 8.1.3 do Termo de Referência, que determina que *"serão aceitos, no máximo, dois fabricantes de equipamentos de impressão por categoria de equipamento, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de drivers e equipamentos pelos usuários"*, verifico o pleno atendimento pela recorrida. Isto, pois, verifico que na proposta apresentada pela recorrida consta apenas uma fabricante por categoria, quando, frise-se, poderia ter sido apresentada até duas fabricantes distintas.

23. Afora isso, destaca-se, como bem relatado pela Pregoeira em ID 1870697, que a apresentação do SICAF não é obrigatória, especialmente quando houverem sido efetivamente disponibilizadas todas as documentações de habilitação exigidas no certame, motivo pelo qual a apresentação do cadastro junto ao SICAF com data de validade expirada

na data da sessão pública não implica em qualquer prejuízo ou violação aos itens 4.6.1 ou 4.6.2 do Edital.

24. Desse modo, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento da regular andamento do certame, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

25. Quanto à deflagração do certame, verifico que houve a disponibilização do Edital com observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas (Art. 4º, IV e V, da Lei Federal n.º 10.520/2005), bem como a divulgação de modo compatível com a legislação em vigor.

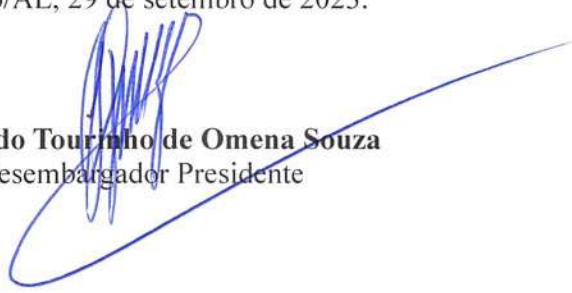
26. Ademais, a fase externa da licitação foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 10.520/2005, consoante seu art. 4º, com a divulgação do certame dentro das especificações legais (art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/2005, c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019), atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação, resultando vencedora a empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda., cuja proposta consolidada e documentação de habilitação foram acostadas pela Pregoeira ao presente processo, em atenção aos encargos impostos pelo Decreto Federal n.º 10.024/2020. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais.

27. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1875147) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1870697), **CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, bem como **DETERMINO a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda.** Ao fazê-lo, **HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 044/2023**, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

28. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.



**Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Desembargador Presidente